



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI – Determina o enquadramento setorial dos bairros que menciona para fins de aplicação da pauta de valores do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, a partir de 2021 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, o Projeto de Lei, em apertada síntese, visa enquadrar loteamentos e condomínios em setores específicos para a aplicação da pauta de valores do IPTU e ITBI a partir de 2.022.

A pauta/planta genérica de valores determina o valor venal do m² da propriedade para fins de cobrança de ITBI e IPTU e o faz pelo enquadramento dos imóveis em setores diversos, de modo que imóveis que situam-se em bairro melhores tenham um valor maior para fins de tributação, observando assim o princípio da Capacidade Contributiva.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso V do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevemos:

**Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
V – matéria tributária;**

O projeto, em epígrafe, vem respeitando os princípios constitucionais de acordo com o estabelecido no §1º, do art. 145, e incisos I, II e caput do art. 150, todos da Constituição Federal: Transcrevo:

Art.145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**
- II- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**

Princípio da Legalidade: “O Município não pode exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça”. (inciso I) “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei. (inciso II do caput. do art. 5º da C.F.);

Princípio da isonomia tributária: “O Município não pode: “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. (inciso II);

Princípio da irretroatividade: “É vedado ao Município cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado”. (alínea “a” do inciso III);

Princípio da anterioridade: “É vedado ao Município cobrar tributos no mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a Lei que os instituiu os aumentou” (alínea “b” do inciso III);

Princípio do não-confisco: “O Município não pode utilizar tributo com efeito de confisco”. (inciso IV).

Vem amparado pelo inciso II do art. 5º da Constituição Federal e Código Tributário Nacional, bem como do parágrafo único do art. 121 e seguintes da Lei Orgânica Municipal ainda mais, em especial vem respeitando os princípios estabelecidos nos incisos II, III e IV do art. 55 da Lei n.º 2.228 de 26/11/84, vejamos:

Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

Código Tributário Nacional:

Art. 121 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo Único. O Código Tributário do Município, será aprovado no ano da promulgação dessa Lei Orgânica, para entrar em vigor no ano seguinte e determinará, entre outros, os seguintes:

I- o valor do IPTU por região, sob as condições seguintes, de forma a assegurar o cumprimento da função social:

- 1- avaliação anual dos bens imóveis;
- 2- alíquota para os bens imóveis de uso próprio;
- 3- alíquota para os bens imóveis de especulação;
- 4- alíquota para os bens imóveis de herdeiros;
- 5- tabela progressiva para taxação do imposto de acordo com o previsto nas letras a, b c e d;
- 6- taxas adicionais sobre lotes vagos, sem muro e sem passeio;
- 7- prazos para construção de casas ou prédios em lotes vagos, de acordo com o local.

Código Tributário Municipal:

Art. 55. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

...

IV- em relação aos serviços de coleta de lixo por tipo de utilização de imóveis edificados e por classe de área construída por metro quadrado:

I - Taxa de coleta de lixo - residencial:

até 60,00 m².....18% do valor de referência
de 61,00 a 120,00 m².....25% do valor de referência



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



de 121,00 a 180,00 m².....35% do valor de referência
de 181,00 a 250,00 m².....50% do valor de referência
acima de 250,00 m².....60% do valor de referência

II - Taxa de coleta de lixo não residencial:

até 60,00 m².....20% do valor de referência
de 61,00 a 120,00 m².....30% do valor de referência
de 121,00 a 180,00 m².....50% do valor de referência
de 181,00 a 250,00 m².....75% do valor de referência
acima de 250,00 m².....100% do valor de referência

Finalmente, também preenche os princípios constantes da Lei Complementar n.^o 101 de 04 de maio de 2000, reproduzo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.^o 101/2000

Art. 12 As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro valor relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao da despesa de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ainda, o Código Tributário Municipal dispõe:

LEI MUNICIPAL 2.228/1984

Art. 11. Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área aneis se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único. Os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo com base em índice oficial de correção da moeda.

A falta de atualização da planta genérica poderá ser motivo de apontamento pelo Tribunal de Contas como renúncia de receita prevista no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – bem como enquadrado na Lei nº 8.429/92 por ato de improbidade por agir negligentemente na arrecadação do tributo.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento, é **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno da Câmara Municipal, caso aprovado na Comissão Permanente, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

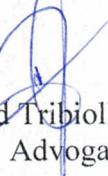
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pelo prosseguimento na tramitação do projeto de lei.

O parecer não vincula as comissões permanentes, nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 06 de dezembro de 2.021.


David Tribolli Corrêa
Advogado